



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELEGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Relegiosos o reconhecimento da Associação de Arquitectos Archimoz, como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cuprem o escopo e os requisitos fixados por lei, portanto nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho conjugado com artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Arquitectos Archimoz.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Relegiosos, em Maputo, 28 de Março de 2016. — O Ministro, *Isaque Chande*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Relegiosos o reconhecimento da Associação dos Reformados e Pensionistas da Electricidade de Moçambique, E.P –ARPEMO, como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cuprem o escopo e os requisitos fixados por lei, portanto nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com artigo 1, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Reformados e Pensionistas da Electricidade de Moçambique, E.P – ARPEMO.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Relegiosos, em Maputo 17 de Novembro de 2016. — O Ministro, *Isaque Chande*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Moussa Ba, para efectuar a mudança de nome da sua filha menor, Ba Samba, para passar a usar o nome completo de Samba Moussa Ba.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 14 de Junho de 2016. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J.Achá Baronet*.

Governo da Província de Nampula

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação para a Promoção do Desenvolvimento Rural, requereu ao Governo da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos de acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para Promoção do Desenvolvimento Rural, denominada por APRODER, com sede na cidade e província de Nampula.

Governo da Província de Nampula, 22 de Abril de 2016. — O Governador da Província, *Víctor Borges*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação de Arquitectos Archimoz

CAPÍTULO I

Da constituição, natureza, âmbito, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Constituição)

É constituída a Associação de Arquitectos Archimoz, daqui em diante designada por associação, que se regerá pela lei e pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A Associação é uma pessoa colectiva de direito privado, de carácter social e sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito e sede)

Um) A associação tem a sua sede na avenida Olof Palme, n.º 480, 1.º andar único, Distrito Municipal Kampfumo, na cidade de Maputo, e, exerce a sua actividade em todo o território da República de Moçambique.

Dois) A associação pode, por deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede para qualquer outro lugar do território nacional e estabelecer delegações ou outras formas de representação social onde julgar necessário e conveniente, em território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do respectivo registo.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

São objectivos da associação:

- a) Contribuir para a defesa e promoção da arquitectura, planeamento físico e urbanismo;
- b) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de arquitecto, planificador físico e urbanistas;
- c) Apoiar e desenvolver acções de apoio à classe laboral dos arquitectos,

planificadores físicos e urbanistas, com o fim de melhorar a qualidade e condições dos profissionais;

- d) Estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não governamentais, personalidades nacionais e estrangeiras, de reconhecido mérito no âmbito da arquitectura, planeamento físico e urbanismo com interesses convergentes aos da associação, com vista ao desenvolvimento de projectos comuns, intercâmbio de conhecimentos e experiências, realização de cursos formativos, exposições, entre outros;
- e) Colaborar para a melhoria do ensino e divulgação da arquitectura, planeamento físico e urbanismo, assim como da optimização da utilização dos recursos humanos, através de programas sócio culturais resultantes de convénios ou acordos subscritos com as entidades mencionadas no número anterior;
- f) Contribuir para o aprimoramento da legislação, regulamentação e normativas que afectam e enquadram o exercício da profissão de arquitecto, participando activamente na definição de um enquadramento legal satisfatório;
- g) Servir de interlocutor dos interesses da classe perante a sociedade civil, poder legislativo ou demais intervenientes nas questões de interesse da associação;
- h) Recolher e difundir informações relativas a vagas de emprego, estágios pré-profissionais e realização de concursos públicos e privados relativos à classe;
- i) Promover iniciativas que contribuam para fortalecer a qualidade dos projectos de arquitectura, planeamento físico e urbanismo no mercado;
- j) Desenvolver estudos e pesquisas que contribuam para a divulgação e valorização dos patrimónios arquitectónico e urbanístico nacionais;
- k) Apoiar outras associações a preparar e analisar propostas de acção no âmbito das capacidades profissionais desta associação, de modo a garantir uma participação informada no exercício

dos direitos dos cidadãos em relação ao desenvolvimento e planeamento urbano;

- l) Contribuir para a criação e implementação de um código deontológico para todos os arquitectos nacionais e estrangeiros a exercer a profissão em Moçambique; e
- m) Organizar e desenvolver serviços úteis aos seus associados.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO SEXTO

(Requisitos)

Um) Podem ser associados:

- a) Pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, com grau de licenciatura;
- b) Pessoas colectivas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras, residentes ou não em território nacional desde que aceite os presentes estatutos, regulamentos e programas da associação; e
- c) Pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam pelo menos uma das actividades que integram o âmbito da associação.

Dois) Aos associados efectivos nacionais ou estrangeiros (conforme definição na alínea b) do artigo sétimo) se requiere, em adição ao disposto no n.º 1 acima, que estejam devidamente inscritos nos ministérios ou entidades que superintendam as actividades de arquitectura, planeamento físico e urbanismo, e estejam autorizados a exercer actividade em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Categorias)

Existem as quatro categorias de associados, a saber:

- a) Associados fundadores – Pessoas singulares que se inscreverem ou se associarem à associação ou subscreverem ao acto constitutivo da associação, até a data do seu registo;
- b) Associados efectivos – Pessoas singulares que se inscreverem ou se associarem à associação ou subscreverem ao acto constitutivo da associação depois da data do seu registo, e que contribuam para a realização dos fins e objectivos da associação;

- c) Associados honorários – As personalidades ou entidades colectivas nacionais ou estrangeiras convidadas que, desenvolvendo actividades ou acções tenham contribuído ou contribuam directa ou indirectamente, de forma relevante, para a realização dos fins da associação;
- d) Associados amigos – Todos aqueles que, mediante o pagamento das respectivas jónias e quotas, têm direito a determinados serviços a serem definidos pela direcção.

ARTIGO OITAVO

(Processo de admissão)

Um) A competência para a admissão de novos associados pertence à direcção, que deverá averiguar se o candidato reúne os requisitos constantes do artigo sexto, de qualquer outro dispositivo dos presentes estatutos, da lei ou dos regulamentos da associação.

Dois) A deliberação da direcção tomada nos termos do número anterior é final, à excepção da concernente a associados honorários, que carece de ratificação da Assembleia Geral.

Três) A recusa de admissão de candidatos a associados será comunicada pela direcção ao candidato em causa, por meio de carta com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de registo de entrada da candidatura.

Quatro) Da recusa de admissão cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor pelo candidato no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data da recepção da respectiva comunicação.

ARTIGO NONO

(Direitos dos associados)

Um) São direitos dos associados fundadores e efectivos:

- a) Pertencer e participar nas reuniões da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos;
- c) Auferir os benefícios das actividades e serviços no âmbito dos objectivos da associação;
- d) Ter acesso a documentos e informações sobre a associação;
- e) Utilizar os serviços e informações proporcionados pela associação;
- f) Requerer, nos termos estatutários a convocação de assembleias gerais extraordinárias;
- g) Solicitar a intervenção da associação em assuntos que possam ameaçar a sua actividade em geral, ou aos interesses dos associados, em particular;

- h) Usufruir dos fundos constituídos pela associação de acordo com a respectiva finalidade, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- i) Participar na planificação das actividades da associação;
- j) Gozar e exercer os demais direitos previstos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os direitos previstos no número anterior não são extensivos aos associados honorários, a quem é apenas concedida a faculdade de participar, sem direito a voto, nas assembleias gerais para que tenham sido especialmente convocados.

Três) Os associados amigos não estão abrangidos pelo escopo deste artigo, pois apenas terão direito a determinados serviços a serem definidos pela direcção.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente as contribuições que forem estabelecidas;
- b) Exercer com zelo, dedicação e competência, os cargos associativos para os quais tenham sido eleitos ou designados;
- c) Colaborar com a direcção para a prossecução de programas aprovados;
- d) Participar nas actividades da associação;
- e) Cumprir as disposições estatutárias, os regulamentos internos e as deliberações dos órgãos associativos;
- f) Prestar as informações e fornecer os elementos que lhe forem solicitados para a boa realização dos fins da associação;
- g) Não proferir declarações públicas que prejudiquem injustificadamente a imagem, o bom nome e os interesses da associação;
- h) Comparecer às sessões da Assembleia Geral para as quais tenham sido convocados;
- i) Denunciar qualquer acto negativo que prejudique o desenvolvimento das iniciativas da associação; e
- j) Cumprir os demais deveres previstos na lei e nos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suspensão dos direitos dos associados)

Um) Ficam suspensos dos seus direitos associativos os associados que, depois de notificados, continuarem em débito à associação por período superior a 30 (trinta) dias, até ao pagamento integral.

Dois) Ficam suspensos dos seus direitos associativos os associados que, por motivos vários, lhes seja retirada ou suspensa a autorização de exercer em Moçambique pelas autoridades legais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda da qualidade de associado)

Um) Deixam de ser membros da associação os associados que:

- a) Comunicarem à direcção a vontade de se desvincularem da associação;
- b) Deixem de satisfazer os requisitos referidos no n.º 1, do artigo sexto, dos presentes estatutos;
- c) No caso de pessoas colectivas, for declarada falência ou insolvência por sentença judicial;
- d) violem os estatutos da associação e, de forma reiterada, incorram em inadimplemento dos deveres impostos pelos estatutos;
- e) Lhes tenha sido retirada permanentemente, por motivos vários, a autorização de exercer no país; e
- f) No caso de pessoas singulares, sejam condenados juridicamente pela prática de crimes dolosos em pena superior de 2 (dois) anos de prisão.

Dois) A comunicação referida na alínea a), do número anterior, deverá ser efectuada por carta registada com aviso de recepção e só produzirá efeitos decorridos 30 (trinta) dias após a sua entrega.

Três) A perda de qualidade de associado nos termos das alíneas b), c), d), e) e f), do n.º 1, do presente artigo, é deliberada pela Assembleia Geral sob proposta da direcção da associação.

Quatro) O associado que por qualquer forma, nos termos prescritos no n.º 1 acima, deixar de pertencer à associação, não tem o direito de repetir as quotizações que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos associativos

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Enumeração)

São órgãos da Associação a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mandato e exercício de cargos sociais)

Um) Os titulares dos órgãos associativos são eleitos em Assembleia Geral, de entre os associados, por mandatos de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição uma ou mais vezes, desde que esta não resulte em mais de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Dois) Os associados não podem pertencer a dois órgãos associativos diferentes e não podem desempenhar mais de um cargo em cada órgão.

Três) As sociedades não podem pertencer aos órgãos associativos, à excepção do Conselho Fiscal, onde serão permitidas empresas de auditoria.

Quatro) As sociedades que pertençam ao Conselho Fiscal indicarão uma pessoa singular para as representar, devendo essa indicação ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a designação para o exercício do cargo.

Cinco) Os cargos associativos são exercidos gratuitamente, sem prejuízo da possibilidade de reembolso de despesas efectuadas pelos titulares dos órgãos por conta da associação.

Seis) A primeira Assembleia Geral da associação terá lugar dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis após a celebração da escritura de constituição.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os associados que incorram na violação dos deveres estipulados no artigo décimo dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida ao presidente da Assembleia Geral, os associados poderão renunciar, por escrito, aos seus mandatos, invocando os motivos subjacentes.

Dois) Compete à Assembleia Geral apreciar e decidir sobre o pedido de renúncia.

Três) Cessado o mandato de qualquer titular de órgão associativo, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até ao final do respectivo mandato.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e um secretário.

Dois) Ao presidente compete convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo ao secretário substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, bem como auxiliá-lo no exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) É da competência da Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) A designação e destituição dos titulares dos órgãos da associação;

- b) A aprovação do plano de actividades, orçamento, relatório de contas e balanço apresentados pela direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal;

- c) A alteração dos estatutos;

- d) A extinção da associação; e

- e) Outras matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos restantes órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente pelo menos 1 (uma) vez por ano, até ao fim do primeiro trimestre, para deliberar sobre o previsto na alínea b) do artigo anterior, assim como relativamente a outras questões que tenham sido incluídas na ordem de trabalhos, e, extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por solicitação da Direcção, do Conselho Fiscal ou por um conjunto de associados não inferior à terça parte da sua totalidade.

Dois) A convocação das reuniões da Assembleia Geral é feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis por correspondência física ou electrónica com aviso de recepção, ou publicação em meios de comunicação social, a qual indicará a data, hora, local e a agenda de trabalhos.

Três) A Assembleia Geral realizar-se-á na sede da associação, salvo em caso de reconhecido interesse, quando determinado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ouvida a direcção, os quais definirão outro local para a sua realização.

Quatro) A Assembleia Geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de pelo menos metade dos seus associados, podendo funcionar em segunda convocação, independentemente do número de associados presentes, sem prejuízo do disposto no n.º 5, do artigo vigésimo dos estatutos.

Cinco) No caso de reuniões extraordinárias da Assembleia Geral convocadas por um conjunto de associados não inferior à terça parte da sua totalidade, conforme estabelecido pelo n.º 1 do presente artigo, deverão estar presentes para deliberar em segunda convocação pelo menos um terço dos associados, sem prejuízo do disposto no n.º 5, do artigo vigésimo dos estatutos.

Seis) Caso a Assembleia Geral não possa deliberar em primeira convocação por não reunir o quórum necessário referido no n.º 4 do presente artigo, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral deverá, no mesmo dia, marcar a data e hora para a realização da reunião da Assembleia Geral em segunda convocação, a qual deverá respeitar a antecedência mínima de 8 (oito) dias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Votação)

Um) Só podem ser apreciados e votados em Assembleia Geral os assuntos constantes da ordem de trabalhos, sendo esta previamente enviada aos associados.

Dois) Cada associado, no pleno gozo dos seus direitos, tem direito a um voto.

Três) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Quatro) As deliberações sobre alterações aos estatutos da associação exigem o voto favorável de pelo menos três quartos do número de associados presentes.

Cinco) As deliberações sobre a dissolução da associação requerem o voto favorável de pelo menos três quartos do número total dos associados.

Seis) O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A direcção deverá ser composta por um número ímpar de associados efectivos, no máximo de 5 (cinco), de entre os quais um será nomeado presidente, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) O mandato dos membros da direcção é de 3 (três) anos nos termos do n.º 1 do artigo décimo quarto dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) À direcção cabe a administração e representação da associação.

Dois) No exercício das suas funções, a direcção gere a actividade da associação, tendo em geral poderes para deliberar sobre todas as questões que, por força de lei ou dos estatutos, não estejam reservadas à Assembleia Geral.

Três) Compete, em especial, à direcção:

- a) Assegurar a gestão social, administrativa e financeira da associação;
- b) Propor à Assembleia Geral a política geral da associação e executar a que por aquele órgão for aprovada;
- c) Admitir novos associados de acordo com o regulamento aprovado pela Assembleia Geral, bem como propor à Assembleia Geral o estatuto de associado honorário;
- d) Constituir grupos de trabalho ou comissões para a realização de determinadas tarefas;

- e) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação em Assembleia Geral, o relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Propor à Assembleia Geral sanções a serem aplicadas aos associados, bem como a exoneração e substituição dos titulares dos órgãos associativos;
- g) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- h) Elaborar e aprovar regulamentos internos; e
- i) Exercer demais funções que lhe compete no termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) A direcção reúne, pelo menos, uma vez por mês, sob convocação do respectivo presidente, só podendo deliberar na presença da maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Três) Das suas deliberações será lavrada a acta.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal deverá ser composto por um número ímpar de membros, no máximo de 3 (três), eleitos pela Assembleia Geral, sendo:

- a) Um presidente; e
- b) Dois vogais.

Dois) Para o Conselho Fiscal podem ser eleitas pessoas não associadas, nomeadamente empresas de auditoria ou outras pessoas com experiência na revisão e certificação de contas.

Três) O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 3 (três) anos nos termos do n.º 1 do artigo décimo quarto dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Ao Conselho Fiscal cabe em geral a fiscalização da situação financeira da associação e, em especial:

- a) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas apresentadas pela Direcção à Assembleia Geral;
- b) Examinar e verificar a escrita da associação e os livros de contabilidade, bem como os documentos que lhe sirvam de base;

- c) Assistir às assembleias gerais e às reuniões da direcção sempre que entenda conveniente ou se for convocado pelos respectivos presidentes;
- d) Dar parecer às consultas da Direcção;
- e) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- f) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe incumbam, nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre sob convocação do respectivo presidente, só podendo deliberar estando presentes a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Três) Das suas deliberações será lavrada uma acta.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Património social)

Um) O património social será constituído por bens móveis e/ou imóveis adquiridos e/ou recebidos em doação pela associação, e, designadamente:

- a) As jóias de admissão;
- b) As quotizações dos associados efectivos;
- c) Quaisquer valores, doações, legados ou subsídios que lhes venham a ser atribuídos pelos seus associados ou por outras pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Os rendimentos da associação e as receitas das actividades por ela desenvolvidas; e
- e) Patrocínios, donativos, legados e verbas especiais de entidades públicas ou privadas, pessoas singulares ou colectivas.

Dois) A associação não poderá receber qualquer tipo de doação que possa vir a comprometer a sua independência e autonomia.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Vinculação)

Um) A associação obriga-se nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura do Presidente da Direcção;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros da direcção; e
- c) Pela assinatura conjunta de um membro da direcção e de um procurador com poderes bastantes.

Dois) A direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à associação, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidade da associação poderão ser assinados apenas por um membro da direcção ou procurador a quem tenham sido delegados os poderes necessários.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Extinção)

Um) A associação extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a extinção da associação deliberará os termos da liquidação e partilha dos bens da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não vier especificamente regulado nos presentes estatutos, são aplicáveis as disposições do Código Civil referentes às associações, bem como as da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Associação dos Reformados e Pensionistas da Electricidade de Moçambique, E.P

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito, duração, sede e objectivos

ARTIGO UM

(Denominação e natureza jurídica)

A Associação dos Reformados e Pensionistas da Electricidade de Moçambique, E.P, é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO DOIS

(Âmbito, sede e duração)

Um) É uma associação de âmbito nacional.

Dois) A ARPEMO tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo esta ser alterada por determinação da Assembleia Geral.

Três) A ARPEMO é constituída por tempo indeterminado e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e demais legislação aplicável às associações sem fins lucrativos.